S. R.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
VICE-PRESIDÊNCIA

VICE-PRESIDÊNCIA
Dir. Reg. da Administ. Pública e Local

Saída
N.º 2350 29-11-2006 Proc.: 9 .1 . 5
Departamento Administrativo

Exmº Senhor
Chefe do Gabinete de Sua Exª. o
Secretário Regional de Educação

9004-528 Funchal

Sua referência	Sua comunicação de	Nossa referência	Data
	...../...../.....		

ASSUNTO: " Direitos dos pais de criança com deficiência ou doença crónica"

Para conhecimento e devidos efeitos, junto remeto a V. Exª. cópia da Circular nº 7/DRAPL/2006, elaborada pela Direcção Regional da Administração Pública e Local, sobre o assunto acima mencionado.

Com os melhores cumprimentos.

A CHEFE DO GABINETE,

Andreia Jardim

SECRETARIA REGIONAL DE EDUCACAO
Gabinete do Secretario

Entrada	PROCESSO(S)	DATA
6067	1.34	2006/12/04

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Governo Regional
Vice Presidência

DRAPL
Direcção Regional da Administração Pública e Local

Autorizado
13-XI-06

CIRCULAR N.º 7/DRAPL/ 2006

ASSUNTO: Direitos dos pais de criança com deficiência ou doença crónica.

Para conhecimento:

- **de todos os departamentos sob a tutela ou jurisdição do Governo Regional, incluindo Institutos Públicos e Fundos Públicos Personalizados;**

- **das autarquias locais da Região.**

O tema dos direitos que assistem aos pais que têm filhos portadores de deficiência ou doença crónica tem sido várias vezes suscitado, facto que, aliado à dispersão de preceitos legais acerca desta matéria, constantes do Código do Trabalho, justifica o seu tratamento nesta sede.

Assim, obtida a concordância superior, por despacho datado de 13 de Novembro de 2006, a Direcção Regional da Administração Pública e Local divulga o seguinte:

1. Faltas para assistência a filhos portadores de deficiência ou doença crónica.

Os trabalhadores pais de criança(s) portadora(s) de deficiência ou doença crónica têm direito a faltar ao trabalho, para prestar ao(s) filho(s) assistência inadiável e imprescindível, até ao máximo de 30 dias por ano ou, em caso de hospitalização, durante o período que esta durar e, em ambas as situações, independentemente da idade do(s) filho(s), conforme artigos 40.º e 42.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto.

As faltas ao trabalho para assistência a filho com deficiência ou doença crónica têm os efeitos previstos no n.º 2 do artigo 109.º, n.º 5 do artigo 112.º e n.º 3 do artigo 113.º, todos da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho - diploma que regulamentou o Código do Trabalho - ou seja, **não afectam a contagem da antiguidade na carreira e categoria e descontam apenas 1/6 do vencimento nos primeiros 30 dias de faltas em cada ano civil, seguidas ou interpoladas, implicando a perda do subsídio de refeição.**

A contagem dos mencionados 30 dias respeita aos dias de faltas para assistência ao filho portador de deficiência ou doença crónica, seja *de per si* ou adicionadas aos dias de faltas por doença do próprio, bem como àquelas que lhe sejam legalmente equiparadas.

As faltas para assistência a filho com deficiência estão ainda sujeitas ao regime previsto no artigo 74.º e nos n.^{os} 4 a 7 do artigo 109.º, ambos da referida Lei n.º 35/2004.

2. Licença para assistência a filho com deficiência ou doença crónica.

O pai ou a mãe com filho, adoptado ou filho de cônjuge que com este resida, que seja portador de deficiência ou doença crónica, durante os primeiros doze anos de vida, têm direito a licença para acompanhamento do filho por período até seis meses, prorrogável até ao limite de quatro anos, nos termos do artigo 44.º do Código do Trabalho. O exercício desta licença está sujeito ao regime previsto no artigo 77.º da Lei n.º 35/2004.

Na Administração Pública, relativamente a esta licença, a lei apenas salvaguarda a sua relevância para efeitos de aposentação, pensão de sobrevivência e benefícios da ADSE, nos termos do artigo 108.º da Lei n.º 35/2004, **pelo que durante o gozo desta licença o trabalhador perde a retribuição, bem como a contagem desse tempo para efeitos de antiguidade na carreira e categoria.**

3. Condições especiais de trabalho para assistência a menor com deficiência ou doença crónica.

Nos termos do artigo 37.º do Código do Trabalho, a mãe ou o pai têm direito a condições especiais de trabalho, nomeadamente, a redução do período normal de trabalho, se o menor for portador de deficiência ou doença crónica, estando este direito regulamentado no artigo 70.º da Lei n.º 35/2004. Nos termos desta disposição, **o trabalhador tem direito à redução de cinco horas do período normal de trabalho semanal, para assistência a filho até um ano de idade, portador de deficiência ou doença crónica.**

As condições de exercício deste direito são as previstas no referido artigo 70.º, sendo que os efeitos da redução do período normal de trabalho são os previstos no artigo 82.º da mesma Lei. Nos termos deste preceito, esta redução não implica a diminuição de direitos e só descontaria na remuneração se em cada ano as horas de redução excedessem o número de faltas que dão lugar à perda de retribuição nos termos do n.º 2 do artigo 232.º do Código do Trabalho.

Como o regime de faltas para que remete o citado artigo 82.º é um regime inaplicável ao funcionalismo público – cujo normativo legal, em matéria de faltas, consta do D.L. n.º 100/99, de 31 de Março – daquele preceito resta ser aplicável aos funcionários e agentes da Administração Pública apenas o princípio geral ínsito no seu n.º 1, o qual é o da não diminuição de direitos consagrados na lei, onde se inclui a remuneração.

A redução do horário de trabalho semanal a que se refere o artigo 37.º do Código do Trabalho não implica a diminuição de direitos consagrados na lei onde se inclui, no caso dos funcionários e agentes da Administração Pública, a remuneração.

No que concerne ao tempo de trabalho, o n.º 1 do artigo 45.º do Código do Trabalho determina que o trabalhador com filhos menores de 12 anos **tem direito a trabalhar a tempo parcial ou com flexibilidade de horário, sendo que o n.º 2 deste preceito estatui que este direito se aplica no caso de filho com deficiência, independentemente da idade deste.**

Este direito encontra-se regulamentado no artigo 111.º da Lei n.º 35/2004, cujo n.º 1 remete para a legislação referente à duração e horário de trabalho na Administração Pública.

O n.º 2 deste artigo estatui que o regime de trabalho a tempo parcial e os horários específicos são fixados na sequência de requerimento dos interessados, de modo a não perturbar o normal funcionamento dos serviços, através de acordo estabelecido entre o dirigente e o trabalhador, com observância da supra referida legislação relativa à duração e horário de trabalho na Administração Pública. O n.º 4 do mesmo preceito refere que, não sendo possível deferir a pretensão de facilidade de horário, o trabalhador será dispensado uma só vez ou interpoladamente em cada semana, à semelhança do estabelecido na lei para a frequência de aulas no regime de trabalhador-estudante.

4. Efeitos das faltas para assistência a menores, em regime de tratamento ambulatório, consultas médicas e exames complementares de diagnóstico.

O regime destas faltas encontra-se plasmado no artigo 53.º, conjugado com o artigo 52.º, ambos do D.L. n.º 100/99, de 31 de Março, sendo que, nos termos do n.º 2 do artigo 53.º, as horas utilizadas são convertidas em dias de faltas e produzem os efeitos das faltas para assistência a familiares, as quais constam do regime sobre protecção da maternidade e da paternidade.

Na medida em que as horas utilizadas somadas completem dia(s) completo(s) de falta(s), estas terão os efeitos das faltas previstas no artigo 42.º do Código do Trabalho.

Não existe limite legal de faltas para assistência a familiares em tratamento ambulatório, pelo que estas faltas não entram no cômputo dos 30 dias por ano a que se refere o n.º 1 do citado artigo 40.º, já que a remissão efectuada pelo supra referido n.º 2 do artigo 52.º do D.L. n.º 100/99, apenas se reporta aos efeitos destas faltas.

Direcção Regional da Administração Pública e Local, aos 14 de Novembro de 2006.

O DIRECTOR REGIONAL,

Jorge Paulo Antunes de Oliveira